



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de junho de 2012

Número 112

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 59/2012:

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Abu Dhabi, em 17 de janeiro de 2011 2978

Aviso n.º 60/2012:

Torna público que os Estados Unidos da América depositaram o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005 2978

Aviso n.º 61/2012:

Torna público que o Reino dos Países Baixos emitiu uma declaração a 12 de maio de 2009, relativa à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. 2978

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 183/2012:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação PDH1 — Ronqueira localizada no concelho de Penacova 2978

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2012/A:

Recomenda que o Governo da República cumpra integralmente as suas responsabilidades legais no âmbito do serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores 2981

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 59/2012

Por ordem superior se torna público que, em 20 de julho de 2011 e em 22 de abril de 2012, foram emitidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Emirados Árabes Unidos e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Abu Dhabi, em 17 de janeiro de 2011.

A República Portuguesa é Parte nesta Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2012 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 13 de abril de 2012.

Nos termos do artigo 30.º da Convenção, esta entra em vigor a 22 de maio de 2012.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de maio de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 60/2012

Por ordem superior se torna público terem os Estados Unidos da América depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a 25 de agosto de 2008, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005.

Tradução

(Original em Inglês)

«O Senado dos Estados Unidos da América, pela resolução de 21 de julho de 2008, adotada por uma maioria de dois terços dos senadores presentes, autorizou a ratificação da convenção, desde que:

Nada na presente Convenção comprometa os Estados Unidos da América a financiar a Agência Mundial Antidopagem.

O Senado dos Estados Unidos autoriza a ratificação da Convenção sob reserva da seguinte declaração:

Em conformidade com o artigo 2 (4) da Convenção que estabelece que “para efeitos do controlo da dopagem, entende-se por ‘atleta’ toda a pessoa que pratique uma atividade desportiva ao nível internacional ou ao nível nacional, tal como definido pela organização antidopagem nacional e aceite pelos Estados parte, e qualquer outra pessoa que pratique um desporto ou participe numa manifestação desportiva num nível inferior ao aceite pelos Estados parte”, os Estados Unidos da América declaram que, para fins do controlo da dopagem, entende-se por “atleta” todo aquele que a Agência americana antidopagem estabeleça que se encontra submetido ao Código mundial antidopagem ou que o tenha aceite por si.»

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para este Estado no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de outubro de 2008.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007 de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de maio de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 61/2012

Por ordem superior se torna público ter o Reino dos Países Baixos emitido uma declaração, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a 12 de maio de 2009, relativa à Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005.

Tradução

(Original em Inglês)

«O Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos declara, em conformidade com as disposições do artigo 36.º e do artigo 38.º, parágrafo 2, da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris em 19 de outubro de 2005, que o Reino dos Países Baixos aceita a referida Convenção para as Antilhas neerlandesas e que as disposições assim aceites serão observadas na sua integralidade.»

De acordo com o artigo 38.º, parágrafo 2, da referida Convenção, esta entrou em vigor, para o território de Aruba, no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de um mês a contar da data de receção da referida declaração pelo depositário, ou seja, a 1 de setembro de 2008.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de maio de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 183/2012

de 11 de junho

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas

excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas do Mondego, S. A. a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção para a captação de água subterrânea no local de Ronqueira, concelho de Penacova, a qual consiste num poço com drenos horizontais, instalado nas aluviões da margem esquerda do rio Mondego.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção da captação PDH1 — Ronqueira localizada no concelho de Penacova, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas da captação referida no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à

área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- n) Depósitos de sucata existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- p) Estradas e caminhos de ferro;
- q) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo;
- r) Atividades agrícolas e pecuárias.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

- a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de sanea-

mento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e definida pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Depósitos de sucata existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- j) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- k) Unidades industriais;
- l) Cemitérios;
- m) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- n) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas

residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 21 de maio de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas da captação

Captação	M (m)	P (m)
PDH1 — Ronqueira	187 606	365 295

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Vértice	M (m)	P (m)
A	187 602	365 291
B	187 603	365 298
C	187 612	365 297
D	187 611	365 290

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Vértice	M (m)	P (m)
E	187 664	365 690
F	187 714	365 629
G	187 743	365 534
H	187 734	365 356
I	187 650	365 160
J	187 564	365 107
K	187 608	365 381

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Vértice	M (m)	P (m)
L	187 645	365 745
M	187 696	365 709
N	187 754	365 610
O	187 759	365 431
P	187 689	365 190
Q	187 599	365 060
R	187 540	365 030
S	187 545	365 073
T	187 573	365 187
U	187 608	365 381
V	187 648	365 598

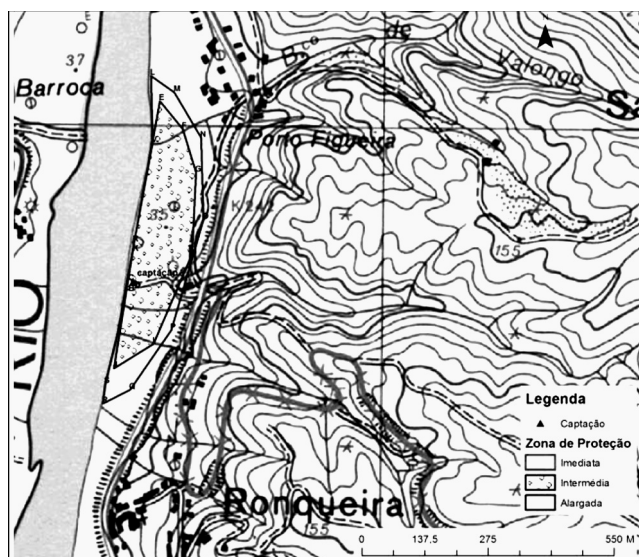
Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2012/A

Recomenda que o Governo da República cumpra integralmente as suas responsabilidades legais no âmbito do serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores

A atual crise económica está a ser usada pelo poder político central para rever, fora do contexto constitucional, a natureza e âmbito das autonomias regionais. O poder central trata, assim, de diminuir, de forma prática, as competências regionais, a eficácia da intervenção do poder

regional e os mecanismos de reforço da identidade específica dos povos insulares integrados no Estado português. Tudo isto em nome de um conceito — visível na prática política quotidiana — de Estado mais centralizado e, ao mesmo tempo, menos eficaz e presente no âmbito das suas responsabilidades sociais.

A problemática em torno da RTP-Açores deve ser lida e interpretada à luz do contexto descrito no parágrafo anterior. A RTP-Açores, tal como todas as outras televisões autonómicas europeias, representa um poderoso e insubstituível mecanismo de afirmação da identidade comunitária e de coesão territorial. No caso específico dos Açores, este papel é ainda mais transcendente tendo em conta a grande descontinuidade do território e a modernidade da unidade política dos Açores.

Nestas circunstâncias, a RTP-Açores constitui um pilar fundamental para a afirmação da autonomia política dos Açores no âmbito do quadro legal que se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa. A RTP-Açores possui, assim, uma missão institucional de grande e insubstituível importância para a autonomia. Neste contexto, importa referir que não existe qualquer outro órgão de comunicação social, privado ou público, que possua verdadeira dimensão e difusão à escala regional.

Essa missão institucional passa pela defesa e valorização da identidade regional; pela proteção do pluralismo; pela difusão de informação de interesse e âmbito regional; pela promoção da inovação na área do audiovisual açoriano; pelo fomento da cultura e do património açorianos; pela parceria na divulgação da informação de âmbito institucional regional; pela integração e articulação, na área económica, do mercado interno regional e pelo serviço de difusão dos acontecimentos económicos, culturais, sociais e políticos locais.

Sem a RTP-Açores nenhum destes objetivos pode ser alcançado, na medida em que — importa também lembrar neste contexto — os canais televisivos de âmbito nacional não realizam qualquer cobertura, digna desse nome, aos acontecimentos e dinâmicas açorianas. Na comunicação social nacional a regra é votar ao ostracismo a vida comunitária açoriana.

Neste âmbito não é racional decretar «o fim da História» para a RTP-Açores, algo que ficou assim escrito no relatório do grupo de trabalho nacional constituído para a definição do conceito de serviço público na comunicação social. Conclusão a que já tinha chegado, uns meses antes e sem necessidade de qualquer estudo prévio, o atual Ministro dos Assuntos Parlamentares, Miguel Relvas.

A decisão de acabar com a RTP-Açores, transformá-la numa simples janela ou proporcionar-lhe uma existência precária no âmbito de um período de concentração, no final do dia, dos programas em direto, constitui, pura e simplesmente, uma decisão política que visa enfraquecer o processo autonómico e a coesão territorial dos Açores. O culpado é só um e chama-se Governo da República.

A questão económica é um falso argumento. Neste caso é apenas o nome do biombo que o Governo da República utiliza para esconder as suas motivações revisionistas em relação ao processo autonómico açoriano. Nesta matéria é bom lembrar que a RTP-Açores, apesar de estar inserida num território extremamente disperso e ultraperiférico, é o canal autonómico mais barato da Europa Ocidental.

A solução «económica» para a RTP-Açores não é, certamente, destruir a sua integridade como canal televisivo e de rádio ou proceder ao despedimento de dezenas de

trabalhadores com experiência e formação específica. Esta é a receita mais fácil de construir e de aplicar: implementar lógicas de gestão empenhadas em destruir valências, diminuir a amplitude diária dos «diretos televisivos» à custa da criação de guetos de funcionamento noturno e da centralização dos mecanismos de gestão e produção.

Mais difícil, mas infinitamente mais útil e justo para a comunidade açoriana, é desenvolver uma gestão empenhada em melhorar a quantidade e qualidade do serviço público regional de televisão e de rádio. Aumentar as receitas que podem ser obtidas através de uma gestão mais qualificada e ambiciosa, nomeadamente na área da publicidade (que representa, em média, 20 % das receitas dos canais autonómicos peninsulares), da produção e venda de conteúdos e da internacionalização do canal. Neste contexto, o Estado que se queixa da despesa realizada no âmbito da RTP-Açores é o mesmo que impede, de forma sistemática, a internacionalização do canal, nomeadamente junto da enorme diáspora açoriana da América do Norte.

As consequências práticas das opções e declarações públicas realizadas até agora pelo Governo da República indiciam, de forma clara, que este persegue os seguintes objetivos: reduzir despesas, bloquear o acesso a receitas próprias e redimensionar o serviço público de rádio e televisão regional a uma escala meramente residual. Ou seja, destruir a RTP-Açores enquanto instrumento ao serviço da autonomia política do povo açoriano e veículo fundamental da coesão social e da integração territorial da Região Autónoma dos Açores.

Ora a aspiração da comunidade açoriana é diametralmente oposta à projetada pelo Governo da República. Os açorianos reivindicam uma RTP-Açores ainda mais diversificada na informação e produção de conteúdos à escala de ilha, com muito mais horas de produção regional diária, contemplando muito mais mecanismos de transmissão de signos de identidade coletiva e de articulação com a grande diáspora açoriana.

As notícias vindas a público nos últimos dias não deixam qualquer espécie de dúvida a respeito do regresso do velho plano da janela do Ministro Miguel Relvas. O conceito

sofreu, entretanto, uma ligeira alteração e por isso já não se fala agora em janela, mas sim na concentração diária da programação própria num espaço de algumas horas entre o final da tarde e o início da noite. O efeito concreto é o mesmo e é por isso que programas tão emblemáticos e de tão grande audiência como o «Bom Dia Açores» e o «Jornal da Tarde» deixarão de existir. É este canal, assim guetizado e retalhado, que passará a estar à disposição dos açorianos no futuro.

Tudo isto sucede a apenas cinco meses das próximas eleições regionais e num contexto em que se sabe que vários partidos com assento parlamentar possuem soluções e compromissos diversos no âmbito do futuro funcionamento do serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores.

A mais elementar prudência e espírito democrático aconselhariam os decisores políticos governamentais e o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., a não colocar, num contexto pré-eleitoral, os eleitos açorianos perante factos consumados em matéria tão nevrálgica para a autonomia regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º, da Constituição, e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea i) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve recomendar que o Governo da República cumpra integralmente as suas responsabilidades legais no âmbito do serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores, algo que não é compaginável com mecanismos de gestão que circunscrevam o funcionamento da RTP-Açores a janelas de programação ou a períodos limitados e compactos de emissão de produção própria.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de maio de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa